CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 170, DE 2007

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a criação de tarifa social de água, esgoto e luz elétrica destinada a aposentados, idosos e pessoas com deficiência, nas condições que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica criada a tarifa social de água, esgoto e luz elétrica destinada a aposentados, idosos e pessoas com deficiência que comprovem baixa renda familiar.

§ 1º A tarifa social a que se refere o *caput* aplica-se exclusivamente a unidades habitacionais unifamiliares.

§ 2º Considera-se baixa renda, para os efeitos desta Lei, a renda familiar que não ultrapasse duas vezes o salário mínimo vigente.

§ 3º Para fins desta Lei, considera-se idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º A tarifa social de água, que substituirá a tarifa normal cobrada pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, consiste:

I – na cobrança de tarifa constante com base no menor valor de custo por metro cúbico de água, independentemente do nível de consumo;

II – no limite máximo de consumo mensal de 32 (trinta e dois) metros cúbicos, dentro do qual incidirá a tarifa do inciso I.

§ 1º O consumo de água que exceder o limite máximo fixado no inciso II deste artigo será cobrado como tarifa normal.

§ 2º Nos casos em que houver erro comprovado de leitura ou vazamento de água ocorrido independentemente de ação ou omissão do consumidor, a conta de consumo de água respectiva será calculada com base na média de consumo dos seis últimos meses.

Art. 3º Os usuários dos serviços de fornecimento de água que fizerem jus à tarifa social, para dela se beneficiarem, deverão requerê-la junto à CAESB, comprovando os requisitos dispostos no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A CAESB estabelecerá procedimentos sumários e simplificados para o deferimento e a aplicação da tarifa social.

Art. 4º Na implantação da medida estabelecida por esta Lei, a CAESB evitará o aumento da tarifa normal aplicada aos demais consumidores.

Art. 5º Os benefícios da tarifa social estendem-se a consumidores de energia elétrica cujo consumo mensal não exceda 200 (duzentos) kw/hora.

Art. 6º A Companhia Energética de Brasília – CEB e a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB fiscalizarão o fiel cumprimento dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2008.